

**Postos de rectificação**

Na lista definitiva para o concurso de terceiro-oficial, publicada no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1987, onde se lê: «1. Américo do Espírito Santo Guilherme», deve ler-se: «1. Armindo Conceição Gonçalves».

Macau, Paços do Concelho, aos 26 de Maio de 1987. — O Júri do concurso: — O Presidente, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*. — Os Vogais, *Nelson José Magalhães Ramos* — *Elfrida Fátima de Jesus Monteiro*.

(Custo desta publicação \$ 139,10)

Tendo-se verificado lapso na elaboração da lista definitiva do concurso de escrutário-dactilógrafo, 1.º escalão, publicada no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1987, rectifica-se:

«A lista definitiva dos candidatos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de seis (6) vagas de escrutário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal dos Serviços Administrativos e Financeiros, do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 23 de Março de 1987, é acrescido o nome do candidato Tang Pat, aliás Tang Chi Keon».

Macau, Paços do Concelho, aos 28 de Maio de 1987. — O Presidente do Júri, Dr. *Júlio Meirinhos Santana*.

(Custo desta publicação \$ 164,80)

**Edital**

**Joaquim Mendes Macedo de Loureiro**, presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado de Macau.

Faço saber que o Leal Senado, na sua sessão ordinária de 20 de Fevereiro de 1987, deliberou por unanimidade aprovar a «Postura dos Vendilhões, Artesãos e Adelos da Cidade de Macau», que a seguir se transcreve:

**POSTURA  
DOS VENDILHÕES, ARTESÃOS E ADELOS  
DA CIDADE DE MACAU**

**Artigo 1.º****(Objecto)**

Constitui o objecto da presente postura a regulamentação da actividade na cidade de Macau, dos que, como vendilhão, artesão ou adelo, exercem a sua actividade em ruas ou outros locais públicos.

**Artigo 2.º****(Definição de actividade)**

1. Para efeitos da presente postura, considera-se:

a) Vendilhão — aquele que comercia géneros, artefactos ou outras mercadorias autorizadas, sejam ou não para consumo imediato;

b) Artesão — aquele que exerce qualquer arte ou ofício autorizados;

c) Adelo — aquele que se dedica ao comércio de objectos usados.

2. A actividade pode assumir o tipo estacionado, quando exercida em espaço atribuído ou local autorizado, ou ambulante, neste caso com paragem apenas para aquele exercício.

3. A actividade de vendilhão pode ter por objecto os seguintes ramos: alimentos crus, alimentos cozinhados e outros artigos.

4. A actividade deve ser exercida directa ou pessoalmente pelo titular da licença referida no artigo seguinte, sob pena de cancelamento dessa licença. Porém, no caso de impedimento temporário, nomeadamente por doença ou ausência do Território, por período não superior a quinze (15) dias seguidos, a actividade pode ser exercida por parente ou afim, na linha recta, do titular da licença.

**Artigo 3.º****(Licenciamento)**

1. Para o exercício da actividade é obrigatória a posse da respectiva licença, emitida pelo Leal Senado pelo período de um ano, renovável.

2. A cada vendilhão, artesão ou adelo só será concedida uma licença.

3. Sem prejuízo das licenças já concedidas, de futuro não será concedida licença ao cônjuge ou parente na linha recta do titular da licença, com o qual viva em economia comum.

4. Só os indivíduos domiciliados em Macau são qualificados para obter licença.

5. Além da fotografia actual do seu titular e de outras indicações a licença conterá:

a) Natureza, número e data de emissão do documento de identificação do titular;

b) Identificação e residência do seu titular;

c) Natureza da actividade licenciada e do seu tipo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º;

d) Indicação precisa do local ou zona de exercício da actividade.

6. Para efeitos do disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 2.º, o requerente da licença deve instruir o processo com fotocópia do documento de identificação e fotografia actualizada de cada um dos familiares ali referidos.

7. O exercício da actividade sem licença será punível com multa até \$2 000,00 (duas mil) patacas. Será feita a apreensão provisória dos artigos, objectos ou instrumentos da actividade, os quais serão perdidos a favor do Leal Senado, se a multa não for paga dentro do prazo de 2 (dois) dias, a contar da apreensão, ou no primeiro dia útil seguinte.

8. A renovação da licença deve ser requerida com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao seu termo.

9. Na renovação ter-se-á em conta o disposto no n.º 3 deste artigo.

10. A perda ou extravio da licença deve ser comunicada de imediato ao Leal Senado e requerida segunda via, sendo emitida guia provisória.

**Artigo 4.º****(Exibição da licença)**

1. Os vendilhões, artesãos e adelos estacionados deverão ter a licença exposta, por forma visível, e os ambulantes deverão trazê-la sempre consigo.

2. A infracção do disposto no número anterior é punível com a multa de \$100,00 (cem) patacas.

**Artigo 5.º****(Intransmissibilidade da licença)**

A licença é intransmissível, salvo no caso de morte ou invalidez permanente, devidamente comprovada, do respectivo titular, em que o Leal Senado poderá autorizar que a licença seja transmitida ao cônjuge ou filhos, devendo eles exercer a actividade, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º, sob pena de cancelamento.

**Artigo 6.º****(Mudança de ramo de actividade)**

1. A mudança de ramo de actividade só será permitida, mediante autorização prévia do Leal Senado.

2. A infracção do disposto no número anterior será punível com multa até \$500,00 (quinhetas) patacas, sem prejuízo de a autorização ser ou não concedida.

**Artigo 7.º****(Troca e alteração de lugares)**

1. A troca de lugares de exercício de actividade que tenham sido atribuídos só será permitida, mediante autorização prévia do Leal Senado.

2. A mudança de exercício da actividade para local diferente do autorizado só será permitida, mediante a autorização referida no número anterior.

3. A infracção do disposto nos números anteriores será punível com multa até \$500,00 (quinhetas) patacas, a cada infractor, sem prejuízo de a troca ou mudança serem ou não autorizadas.

**Artigo 8.º****(Ocupação de espaços marcados)**

1. A ocupação de espaço marcado para além dos limites daquele que tiver sido atribuído será punida com multa até \$1 000,00 (mil patacas).

2. A alteração dos limites marcados fisicamente, nomeadamente no pavimento, será punida com o cancelamento da licença.

3. A alteração ou danos nas estruturas existentes em zonas de venda fixa é punível com a multa de \$200,00 (duzentas) patacas, sem prejuízo de o infractor dever indemnizar o Leal Senado pelo valor dos danos causados.

4. A impossibilidade de exercer a actividade no lugar atribuído, por período superior a 15 (quinze) dias seguidos, deverá ser justificada, por escrito, perante o Leal Senado.

5. O não exercício da actividade no lugar atribuído, por período superior a 15 (quinze) dias seguidos e sem comunicação ao Leal Senado, é considerado abandono do lugar, podendo a respectiva licença ser cancelada.

6. O período diário de exercício em lugares distribuídos será fixado pelo Leal Senado.

**Artigo 9.º****(Actividade ambulante)**

Os ambulantes não poderão estabelecer-se em local fixo para o exercício da actividade, sob pena de multa de \$200,00 (duzentas) patacas.

**Artigo 10.º****(Banca para o exercício de actividade com lugares atribuídos)**

1. Os vendilhões, artesãos e adelos estacionados devem usar, no espaço de actividade que lhes for atribuído, uma banca dotada de rodas revestidas a bandagem de borracha, de dimensão não superior à área daquele espaço e com bom aspecto e estado de conservação.

2. A banca referida no número anterior deverá ser removida do local, findo o período diário de actividade.

3. A infracção do disposto neste artigo é punível com multa até \$200,00 (duzentas) patacas.

**Artigo 11.º****(Carrinha dos ambulantes e dos estacionados em lugares autorizados)**

1. Os vendilhões, artesãos e adelos que exerçam a actividade em lugares autorizados e os ambulantes, devem usar uma carrinha de rodas revestidas a bandagem de borracha e de dimensão não superior a noventa centímetros de largura por metro e meio de comprimento, não podendo o tampo exceder estas medidas.

2. A carrinha referida no número anterior deve ser mantida com bom aspecto e em bom estado de circulação.

3. Excepcionalmente, nos casos em que o tipo de actividade o justifique, o Leal Senado poderá autorizar, a pedido do interessado, a utilização de utensílios diferentes do referido no n.º 1 (um), devendo tal autorização constar da respectiva licença.

4. A infracção do disposto neste artigo é punível com a multa até \$200,00 (duzentas) patacas.

**Artigo 12.º****(Venda de artigos de alimentação)**

1. A venda de artigos destinados a alimentação, quando autorizados, deve ser feita em boas condições de higiene e sanidade.

2. Quando forem encontrados à venda artigos que aparentem não obedecer às condições de sanidade exigíveis, serão os mesmos confiscados, a fim de serem inspeccionados pelo Serviço competente do Leal Senado.

3. A confirmação das más condições de sanidade é punível com multa até \$3 000,00 (três mil) patacas, sem prejuízo de perda dos artigos a favor do Leal Senado.

4. A falta de condições de higiene é punível com multa até \$1 500,00 (mil e quinhentas) patacas.

#### Artigo 13.º

##### (Boletim de sanidade)

Nenhuma licença de vendilhão ambulante ou estacionado para venda de produtos alimentares será concedida ou renovada sem que os interessados apresentem o boletim de sanidade passado pela autoridade sanitária competente.

#### Artigo 14.º

##### (Limpeza dos locais de actividade)

1. Os vendilhões, artesãos e adelos devem conservar sempre limpos os espaços ou lugares onde exercem a sua actividade, sob pena de multa de \$200,00 (duzentas) patacas.

2. A infracção prevista no número anterior será sempre imputada ao vendilhão, artesão ou adelo respectivo.

#### Artigo 15.º

##### (Proibição de pejamento)

1. É proibido colocar fora das carrinhas ou para além do espaço que tiver sido atribuído ou autorizado quaisquer mercadorias ou objectos, mesmo que estes façam parte dos utensílios ou apetrechos utilizados no exercício da actividade.

2. A infracção do disposto no número anterior é punível com a multa de \$100,00 (cem) patacas.

#### Artigo 16.º

##### (Reincidência)

1. Dá-se a reincidência quando for cometida infracção da mesma natureza dentro do prazo de um (1) ano sobre a data da infracção anterior.

2. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada anteriormente, não podendo, porém, exceder o dobro do limite fixado para a primeira infracção, nem o limite legal até ao qual as posturas municipais podem cominar multas.

3. A infracção cometida após se ter atingido o limite máximo de multa poderá determinar o cancelamento da licença.

#### Artigo 17.º

##### (Cancelamento da licença)

Sempre que houver lugar ao cancelamento da licença, o seu titular não poderá obter outra, mesmo para o exercício de actividade diferente da anterior.

#### Artigo 18.º

##### (Aplicação das multas)

1. As multas serão aplicadas pela Câmara Municipal que poderá delegar essa competência no presidente da Câmara.

2. Das multas cobradas, o participante da transgressão terá direito a 20% (vinte por cento) das multas de montante até \$500,00 (quinhentas) patacas, e a 15% (quinze por cento) nas multas de montante superior, constituindo o remanescente receita do Leal Senado.

#### Artigo 19.º

##### (Revogação)

A presente postura revoga todas as posturas anteriormente publicadas e referentes a vendilhões, artesãos e adelos da cidade de Macau.

#### Artigo 20.º

##### (Entrada em vigor)

1. A presente postura entrará em vigor 5 (cinco) dias após a sua publicação em português e chinês no *Boletim Oficial* e simultânea afixação nos lugares de estilo.

2. Excepcionam-se do disposto no número anterior os artigos 10.º e 11.º, os quais entrarão em vigor 30 (trinta) dias após aquela publicação e afixação, ou a contar da obtenção da licença.

Macau, Paços do Concelho, aos 28 de Maio de 1987. — O Presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado, Joaquim Mendes Macedo de Loureiro.

澳門市政廳

澳門市小販、手工藝者及收賣舊貨者市政條例

#### 第一條（目的）

本市政條例的目的，係為管制在澳門市街道或其他公眾地方從事其業務的小販、手工藝者或收賣舊貨者。

#### 第二條（行業定義）

一、為發生本條例的效力，茲訂定如下：

A、小販——指經營經獲准許、無論是否即時消耗的物品、手工藝品或其他貨物者；

B、手工藝者——指從事任何經獲准許之工藝或手作業者；

C、收賣舊貨者——指從事舊物品交易者。

二、業務得分為固定或流動形式，前者在被分配的空間或被准許的地點經營，後者則只因其交易時作暫時停留。

三、小販的業務得因其目的分成以下各類：生食品、熟食品及其他物品。

四、業務應由下條所指之持牌人直接或親自經營，否則牌照將被取消，但如有暫時性阻礙、尤其因病或不在本地區時，該業務得由持牌人直系親屬經營，但不得維持超逾連續十五天。

### 第三條（牌照）

一、為經營有關業務，必須領有由市政廳發給的牌照，有效期為一年，並得續期。

二、每一位小販、手工藝者或收賣舊貨者只可獲發給一個牌照。

三、為不妨礙已發給的牌照，此後與持牌人在一同經濟下生活的配偶或直系親屬將不獲發給牌照。

四、以澳門為居住地的人仕，方得具有領取牌照之資格。

五、在牌照上除持牌人近照及其他指示外，還載有：

- A、持牌人身份證明文件的類別、號碼及發出日期；
- B、持牌人之認別資料及住址；
- C、按照第二條二及三款所規定經准許的業務之性質及類別；
- D、經營業務的地點或區域的準確指示。

六、為發生第二條四款次部份之效力，申請牌照之人仕應將每位家庭成員身份證明文件影印本及近照一併遞交。

七、無牌經營業務者將可被罰款最高至澳門幣二千元，所有物品、物件或經營工具將被臨時扣押，倘不在被扣押日起計兩天或續後首個辦公日內繳交罰款時，其將被市政廳沒收。

八、牌照應在期限告滿前六十天內申請續期。

九、續期時仍須遵守本條第三款之規定。

十、牌照遺失或被偷去時，應立刻通知市政廳，並申請補發，屆時將獲發給臨時憑據。

### 第四條（牌照之展示）

一、固定形式的小販、手工藝者及收賣舊貨者應將牌照展示於當眼處，而流動者則應隨身攜帶之。

二、違反上款規定者，將被罰款澳門幣一百元。

### 第五條（牌照的不可轉讓）

牌照不得轉讓，除非有關持牌人去世或終身殘廢，經適當證明後，市政廳得准許有關牌照轉給其配偶或子女，但仍須按照第二條四款之規定經營該業務，否則牌照將被吊銷。

### 第六條（業務之變更）

一、業務之變更，須經市政廳預先許可方得進行。

二、違反上款規定者，將可被罰款最高至澳門幣五百元，但不妨礙獲得或不獲發給許可。

### 第七條（攤位之對調或改變）

一、對調獲分發經營業務攤位，須經市政廳預先許可方得進行。

二、業務經營轉至與被許可地點不同的地方，須獲得上款所指之許可方得進行。

三、違反上款之規定者，每一違例者將可被罰款最高至澳門幣五百元，但不妨礙對調及改變的得到或不獲許可。

### 第八條（劃定空間之佔用）

一、佔用經分配的劃定空間以外的地方，將被罰款最高至澳門幣一千元。

二、擅自改動劃定的界限、尤其是劃在地面者，將被吊銷牌照。

三、改動或破壞固定售貨區的設施，將可被罰款澳門幣二百元，但不妨礙由違犯者向市政廳賠償遭受破壞的損失。

四、倘超逾連續十五天不在被分配的地點從事業務，應向市政廳作出書面解釋。

五、倘超逾連續十五天不在被分配的地點從事業務，且無通知市政廳，將被視為放棄該地點論，有關牌照得被取消。

六、在被分配的地點之每日經營時間，將由市政廳訂定。

### 第九條（流動業務）

流動小販不得固定在某一地點從事業務，否則將被罰款澳門幣二百元。

### 第十條（在被分配的地點用作從事業務之櫃枱）

一、固定形式的小販、手工藝者及收賣舊貨者，應在被分配的經營業務範圍內使用小輪圈有膠環之櫃枱經營，尺寸不得超逾被分配的範圍面積，並須具有良好外觀及保養。

二、上款所指櫃枱應在每日營業時間後移離該地點。

三、違反本條之規定，將可被罰款最高至澳門幣二百元。

### 第十一條（在被准許地點的流動及固定小販之手推車）

一、在被准許地點從事業務之小販、手工藝者和收賣舊貨者以及流動小販，應使用小輪圈有膠環的手推車，其闊度不得超過九十公分，長度不得超過一・五公尺，上蓋亦不得超逾上述尺寸。

二、上款所指之手推車應保持良好外觀，推動自如。

三、倘因業務類型有所要求時，經由有關當事人申請，市政廳得允許其使用與一款所指不同的用具，此許可應在有關執照內載明。

四、違反本條規定者，將可被罰款最高至澳門幣二百元。

**第十二條（食品之售賣）**

- 一、當被准許出售食品時，應以良好衛生條件進行。
- 二、倘所出售的物品表面被發覺不符合所要求的衛生條件時，有關物品將被沒收，以便由市政廳有關部門進行檢驗。
- 三、倘衛生條件確實惡劣時，將可被罰款最高至澳門幣三千元，但不妨礙該等物品歸由市政廳所有。
- 四、欠缺衛生條件者，將可被罰款最高至澳門幣一千五百元。

**第十三條（衛生證）**

倘當事人不能出示由有關衛生當局發出的衛生證，將不獲發給任何售賣食品的流動或固定小販牌照、或將牌照續期。

**第十四條（經營地點之清潔）**

- 一、小販、手工藝者及收賣舊貨者，應經常保持其從事業務之空間或地點清潔，否則將被罰款澳門幣二百元。
- 二、上款所指之違犯，其過失必須由有關小販、手工藝者或收賣舊貨者負責。

**第十五條（阻塞的禁止）**

一、即使貨物或物件成為經營業務上的用具或生財工具的一部份，亦禁止將之放置在手推車以外、被分配或被准許的空間之外的地方。

二、違反上款規定者，將可被罰款澳門幣一百元。

**第十六條（重犯）**

- 一、與上次違例日起計一年內倘有同一性質的違犯時，將被視為重犯。
- 二、重犯之罰款為上次罰款的雙倍，但不得超逾此數額，亦不得超過市政條例定出的阻嚇罰款之法定限額。
- 三、所作出的違犯一經被判罰款之最高額時，牌照將可被取消。

**第十七條（牌照的吊銷）**

當牌照被吊銷後，持牌人將不能領取另一牌照，即使係經營與上次不同的業務亦然。

**第十八條（罰款之施行）**

- 一、罰款將由市政部門施行，而市政部門得將此職權授予市政廳廳長。
- 二、對於所收到的罰款，若款額在五百元或以下者，有關違例的起訴人可從款額中收取百分之二十，倘罰款款額超逾上述數額時，得收取百分之十五，其餘款項將成為市政廳的收入。

**第十九條（撤消）**

本市政條例撤消以往頒行的所有關於澳門市小販、手工藝者及收賣舊貨者之條例。

**第二十條（生效）**

- 一、本市政條例將以葡文及中文在政府公報刊登後、同時在適當地方張貼五天後生效。
- 二、第十及十一條將不受上款之規定限制，而係在刊登及張貼或領取牌照之日起計三十天後生效。

(Custo desta publicação \$4 800,00)

**FUNDO DE PENSÕES****Editos de 30 dias**

Faz-se público que, tendo Leong Mei Song requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Ng Kok Iat, que foi servente de 1.ª classe dos Serviços de Educação e Cultura, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 15 de Maio de 1987. — O Administrador Executivo, Alexandre Alves de Figueiredo.

(Custo desta publicação \$180,30)

Faz-se público que, tendo Rita Ung de Assis, aliás Ung Pou Iu, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, João Teixeira de Assis, que foi desenhador principal dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 20 de Maio de 1987. — O Administrador Executivo, Alexandre Alves de Figueiredo.

(Custo desta publicação \$180,30)

Faz-se público que, tendo Alice Lun, aliás Siu Ngán Lun, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Carlos Alberto Baladas, que foi chefe de esquadra, da P. S. P., aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 22 de Maio de 1987. — O Administrador Executivo, Alexandre Alves de Figueiredo.

(Custo desta publicação \$175,10)

Faz-se público que, tendo Cheang Pou Fong requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido,

**SERVIÇOS DE TURISMO****Lista**

Classificativa, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, do candidato aprovado no concurso comum de acesso para o provimento de um lugar vago de segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 21 de Novembro de 1988:

Alice Manuela Osório Pacheco Lagariça ..... 8,4  
 (Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 4 de Janeiro de 1989).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1988. — O Presidente, *Manuel Maria da Conceição Paiva*, chefe de Divisão Administrativa e Financeira. — Os Vogais, *Maria Gabriela M. N. Canhota*, chefe do Sector de Apoio do F. T. M. — *Verónica Maria da Luz Rosário*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

**DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA****Lista**

De classificação final do único candidato admitido e aprovado no concurso comum de acesso para promoção a segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 14 de Novembro de 1988:

Alberto Baptista Lopes ..... 7 valores  
 (Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 29 de Dezembro de 1988).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1988. — O Júri. — Presidente, *João António Raposo Marques Vidal*, director, substituto. — Vogais, *Sebastião Israel da Rosa*, inspector de 2.ª classe — *Delana Diana Dias*, chefe de secretaria, substituto.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

**CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS****Lista provisória**

Dos candidatos admitidos ao concurso comum para o preenchimento de duas vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa da Câmara Municipal das Ilhas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 12 de Dezembro de 1988:

*Candidatos admitidos:*

1. José Maria Rosa Isabel Fernandes; c)
2. Luís Manuel dos Remédios César;

**3. Lung Vai Kóng ; a) e b)****4. Ricardo Braga.**

a) Documento comprobativo das habilitações académicas e profissionais exigidas no aviso de abertura de concurso;

b) Nota curricular;

c) Documentos comprobativos de experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 4 de Janeiro de 1989. — Presidente da Comissão Administrativa, *Raul Leandro dos Santos*.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

**LEAL SENADO DE MACAU****Editoral**

Joaquim Mendes Macedo de Loureiro, presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado de Macau.

Faço saber que o Leal Senado, na sua sessão ordinária de 16 de Dezembro de 1988, deliberou por unanimidade aprovar a alteração da «Postura dos Vendilhões, Artesãos e Adelos da Cidade de Macau», acrescentando-lhe um artigo com o n.º 19.º-A, com a seguinte redacção:

**Artigo 19.º-A**

1. Enquanto tal se justificar e precedendo acordo, poderão ser emitidas licenças especiais para venda de flores naturais a cidadãos chineses da Ilha da Lapa.

2. As licenças, referidas no número anterior, serão inominadas, não se lhes aplicando, pela sua natureza, as seguintes disposições da presente postura: artigo 2.º, n.º 4; artigo 3.º, n.os 2, 3, 4, 5, alíneas a) e b), 6 e 9.

Paços do Concelho, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1989. — O Presidente da Comissão Administrativa, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*.

**澳門市政廳告示**

茲特通知，市政廳於一九八八年十二月十六日之平常會議，一致通過修改「澳門市小販、手工藝者或收賣舊貨者條例」，該項修改是增設以下第十九條—A 條文：

**第十九條—A**

一、當有此需要且預先獲得協議，將許可發出特別售賣鮮花牌照予灣仔島之中國居民。

二、上項所指之牌照是不署名的，而因其性質，故並不執行本條例第二條第四款，第三條第二、三、四、五（A項及B項）、六及九款之條文。

澳門，一九八九年一月五日

澳門市政廳行政委員會主席 羅理路  
 (Custo desta publicação \$ 589,20)

de fiel, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 30 de Maio de 1988:

*Candidato aprovado:*

José Augusto Horácio Simões ..... 7 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 24 de Janeiro de 1989).

Leal Senado, em Macau, aos 21 de Fevereiro de 1989. — O Júri, *António Manuel de Paula Saraiva — António Hui — Ana Margarida Anta de Sousa Pires.*

(Custo desta publicação \$ 328,10)

**Editorial**

José Celestino da Silva Maneiras, presidente, substituto, da Comissão Administrativa do Leal Senado de Macau.

Faço saber que o Leal Senado, na sua sessão ordinária de 3 de Fevereiro de 1989, deliberou acrescentar os n.ºs 5 e 6 ao artigo 12.º da «Postura dos Vendilhões, Artesãos e Adelos da Cidade de Macau», tendo em atenção a alteração deliberada na sessão de 10 de Fevereiro de 1989:

**Artigo 12.º**

**(Venda de artigos de alimentação)**

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....

5. As carnes e vísceras frescas, congeladas, salmouradas ou desidratadas e o peixe, fresco ou congelado, só podem ser vendidos dentro dos mercados municipais ou em estabelecimentos comerciais devidamente autorizados, sendo proibida a sua venda nos locais ou vias públicas.

6. A infracção do disposto no número anterior é punível com multa de MOP\$ 3 000,00 (três mil) patacas, sem prejuízo de perda dos artigos a favor do Leal Senado.

Entrada em vigor: os números 5 e 6 acrescentados a este artigo entram em vigor no dia seguinte à sua publicação em português e chinês no *Boletim Oficial* e simultânea afiação nos lugares de estilo.

Paços do Concelho, em Macau, aos 21 de Fevereiro de 1989. — O Presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado, substituto, *José Celestino da Silva Maneiras.*

**澳門市政廳通告**

茲特通知，澳門市政廳於一九八九年二月三日之平常會議和一九八九年二月十日例會之補充，決定澳門小販、工匠及成衣條例第十二條增設第五項及第六項。並注意一九八九年二月十日市政例會所表決之內文的修訂。

**第十二條（售賣食物）**

- 一、 ....
- 二、 ....

三、 ....

四、 ....

五、新鮮、雪藏、醃鹹或曬乾之肉類和內臟及新鮮或雪藏之魚類，只可在市政街市內或經獲准之商號內出售，嚴禁在空地或街道上售賣。

六、違反上項條文將被罰款澳門幣三千元，而所出售之貨物將被市政廳充公。

執行：本條文增設之第五項及第六項以葡、中文刊行於憲報及標貼於告示處後，翌日起生效。

澳門一九八九年二月二十一日

澳門市政廳行政委員會代主席 馬斯華

(Custo desta publicação \$ 877,10)

**Aviso de rectificação**

Por ter saído inexacta, no *Boletim Oficial* n.º 8, de 20 de Fevereiro de 1989, a lista de classificação final do único candidato admitido ao concurso de prestação de provas para o provimento de 2 (duas) vagas de jardineiro da carreira de jardineiro do quadro de pessoal do Leal Senado, se rectifica:

Onde se lê:

*Candidato excluído:*

Leong Ioi Min ..... 4 valores

deve ler-se:

*Candidato reprovado:*

Leong Ioi Min ..... 4 valores

Paços do Concelho, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1989. — O Júri do Concurso, *António Manuel de Paula Saraiva — António Hui — Olívia Rodrigues.*

(Custo desta publicação \$ 348,20)

**SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES  
DE MACAU**

**Lista provisória**

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 30 de Janeiro de 1989:

1. Alfredo Maria Azedo Vital Júnior;
2. Arlette Maria de Fátima Hyndman Reis;
3. Iong Mei Iok;
4. Isabel Dias Marques;
5. Isaura do Rosário de Jesus;
6. Maria Helena de Carvalho Boyol Ngan;
7. Ng Kun Seong ou Eng Khin Hliang;
8. Rosa Leong;
9. Tang Chi Meng. a), b) e c)

Instituto Cultural, em Macau, aos 12 de Junho de 1998. — O Presidente do Instituto, substituto, Isaú Santos.

一九九八年六月十二日於澳門文化司署

代司長 辛耀華

(Custo desta publicação \$ 526,00)

**LEAL SENADO**  
**澳 門 市 政 廳**

**Aviso**

José Luís de Sales Marques, presidente do Leal Senado de Macau, faz saber que, em sessão ordinária de 29 de Maio de 1998, a Câmara Municipal deliberou aprovar as seguintes alterações ao texto da Postura dos Vendilhões, Artesãos e Adelos da Cidade de Macau:

**Artigo 2.º**

**(Definição de actividade)**

- 1. ....
- a) ....
- b) ....
- c) ....
- 2. ....
- 3. ....

4. A actividade deve ser exercida directamente pelo titular da licença referida no artigo seguinte, sob pena de cancelamento.

5. Nos casos de impedimento do titular, designadamente motivado por doença ou ausência do Território, devidamente comprovadas, a actividade pode ser exercida por parente na linha recta ou colateral até ao 4.º grau, mediante autorização prévia.

Estas alterações entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Leal Senado, em Macau, aos 9 de Junho de 1998. — O Presidente, José Luís de Sales Marques.

**通 告**

仰眾知悉，市政執行委員會於本年五月二十九日平常會議上決議通過對“澳門市小販、手工藝者及收賣舊貨者條例”作以下修改：

**第二條**  
**(行業定義)**

- 1. ....
- a) ....

- b) .....
- c) .....
- 2. ....
- 3. ....
- 4. 應由下條所指之持牌人直接經營業務，否則牌照將被取消。
- 5. 倘持牌人因故不能視事，特別因患病或不在本地區時，若經適當證明，獲得預先許可後，得由直系親屬或直至第四親等旁系親屬經營該業務。

此等修改刊登在《澳門政府公報》後翌日生效。

一九九八年六月九日於澳門市政廳

主席 麥健智

**IMPRENSA OFICIAL**  
**政 府 印 刷 署**

**Lista**  
**名 单**

Provisória dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de quatro vagas de operador de fotocomposição de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional do quadro da Imprensa Oficial de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, II Série, de 15 de Abril de 1998:

經一九九八年四月十五日第十五期第二組《政府公報》刊登之開考通告，關於填補澳門政府印刷署人員編制之專業技術人員組別之第一職階二等照相排版操作員四缺之一般入職考試，被接納之應考人臨時名單如下：

*Candidatos admitidos:*

被接納之應考人：

Chan Kam Veng 陳錦榮  
Ho Lai San Viegas 何麗珊  
José Pak Iu Vai 章柏堯  
Kuok Ngai Lam 郭毅林  
Lei Cho Man 李楚民  
Lei Lai Fong 李麗芳  
Lo Sio Man 龍小敏  
Loi Kuai Mui 吕桂妹  
Lou Va Kei 盧華基

*Candidatos admitidos condicionalmente:*

有條件被接納之應考人：

Chan Sio Wun 陳小換 c), f) e i)  
Chan Soi Kam 陳瑞琴 d), f) e h)  
Chan Sok Fong 陳淑芳 c), f) e h)  
Chao Fong Ian 周方欣 f)